



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 201510701485

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FAGNER MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento deve restar inequivocamente, comprovada a invalidez decorrente do acidente de trânsito discutido nos autos.

Ocorre, que em um primeiro momento o perito apontou que a vítima teria restado com invalidez por cegueira total do olho direito:

#### RESPOSTAS

01. SIM. CEGUEIRA NO OLHO DIREITO, FRATURA DE CRÂNIO E CONTUSÃO CEREBRAL.
02. AS LESÕES SÃO DE CARÁTER DEFINITO.
03. AS LESÕES SÃO LESÃO DO NERVO ÓTICO DIREITO – CEGUEIRA TOTAL NO OLHO DIREITO, FRATURA DE CRÂNIO E CONTUSÃO CEREBRAL E NÃO COMPROMETERAM OS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.
04. LESÃO DO NERVO ÓTICO DIREITO COM CEGUEIRA TOTAL DESSE OLHO, FRATURA DE CRÂNIO FRONTO-ORBITÁRIA DIREITO E CONTUSÃO CEREBRAL CORTICAL TEMPORAL POSTERIOR.

Em que pese estivesse claro que a invalidez apurada era a cegueira completa de um olho, o juízo entendendo que a conclusão não era suficiente, intimou o perito para que respondesse os quesitos da seguradora.

Ocorre, que, o perito não só não respondeu todos os quesitos formulados, como acrescentou ao laudo uma invalidez antes não indicada, e agora aponta também um percentual de 25% por fratura de crânio e contusão cerebral.

PERDA FUNCIONAL DE FAGNER MARTINS DOS SANTOS.

01. CEGUEIRA NO OLHO DIREITO PERDA FUNCIONAL 100%.

02. FRATURA DE CRÂNIO E CONTUSÃO CEREBRAL PERDA FUNCIONAL 25%.

Eis, que, em verdade, somente foi apurada efetiva limitação física decorrente do acidente no que se refere a perda da visão do olho, sem que se observasse qualquer limitação que tenha dado origem a essa nova indicação de perda funcional agora também pela fratura do crânio.

Neste sentido, vale observar o que diz o parágrafo 1º do artigo 473 do CPC, quanto a necessidade do apresentar fundamentação indicado como chegou à sua conclusão.

**Art. 473. O laudo pericial deverá conter:**

**[...]**

**§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.**

**Dessa forma, considerando que o perito, após intimado trouxe uma segunda gradação, o que pode levar o juízo a entender pela existência de duas invalidezes, requer a intimação do expert para que responda:**

- 1 – se é possível atribuir a sua indicação de perda funcional de 25% pela fratura do crânio à própria cegueira;
- 2 – quais limitações físicas foram apuradas a justificar a conclusão da existência de perda funcional por fratura do crânio e contusão cerebral;
- 2 – caso se trate de uma segunda invalidez, que indique se é relativa a sequela na estrutura crânio facial ou sequela neurológica, já que não há como enquadrar na tabela o indicado pelo perito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 3 de janeiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**